

Aula 15

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Prevenção e combate à violência policial

CAIO PAIVA



1. FINALIDADE PREVENTIVA

- A audiência de custódia contribui para a redução da violência policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física da pessoa presa, que corresponde às primeiras horas após a prisão, quando a pessoa fica absolutamente fora de custódia, sem qualquer proteção.
- Com a audiência de custódia, os policiais responsáveis pela prisão sabem que qualquer alegação de violência poderá ser levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da defesa e do Ministério Público.



Informações do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) de 2015 a 2020

Em mais de 725 mil audiências de custódia registradas, houve indícios ou relatos de violência policial em apenas 5,65% dos casos.

- O problema grave da subnotificação. O Poder Judiciário é um espaço que oferece liberdade e segurança para a pessoa relatar um caso de tortura ou violência policial?
- A audiência de custódia cumpre uma finalidade preventiva.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- **Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 8º:** "Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: (...) V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis".
- **Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 11:** veicula diversas disposições sobre a coleta do relato da pessoa vítima de violência policial e os consequentes encaminhamentos.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- O **Protocolo II**, anexo à Resolução 213/2015 do CNJ, dispõe sobre *Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*.
- O **Protocolo II** lista 17 exemplos de situações que podem ser consideradas como indícios de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.



Vejamos algumas situações:

- 1) Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições.
- 2) Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão.
- 3) Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação.
- 4) Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- O Protocolo II dispõe no tópico 2 sobre *Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia*, afirmando que "A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida".



Condições apontadas pelo CNJ:

- 1) A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas conforme a Súmula Vinculante nº 11.
- 2) A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária.
- 3) A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento.
- 4) Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia, devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime.



Condições apontadas pelo CNJ:

- 5) O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.
- 6) Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal.
- 7) Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- O tópico 3 do **Protocolo II** estabelece *Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada*. O CNJ indica, assim, que o juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência.



Procedimentos que o juiz deve adotar:

- 1) Informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, não sendo comportamento aceitável, de modo que as denúncias de tortura serão encaminhadas às autoridades competentes para a investigação.
- 2) Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas.



Procedimentos que o juiz deve adotar:

- 3) Assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo.
- 4) Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio) para acolher o indivíduo e orientar quanto a melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso.
- 5) Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- O tópico 4 do **Protocolo II** estabelece que "A oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura, o que deverá ser apurado em procedimentos específicos com essa finalidade" e também dispõe que, na coleta do depoimento, o juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



Práticas na oitiva que o juiz deve adotar quando necessário:

- 1) Repetir as perguntas. Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.
- 2) Manter as perguntas simples. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.
- 3) Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras. As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.



Práticas na oitiva que o juiz deve adotar quando necessário:

4) Priorizar a escuta. É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orienta-se que a pergunta seja refeita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas.

5) Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.

6) Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir a vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.

2. DOCUMENTAÇÃO DO RELATO

- O tópico 5 do Protocolo II veicula um *Questionário para auxiliar na identificação e registro da tortura durante a oitiva da vítima.*



Questionário a ser adotado pelo juiz

1) Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?

Comentário: Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.

2) O que aconteceu?

Comentário: Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.

Questionário a ser adotado pelo juiz

3) Onde aconteceu?

Comentário: O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.

4) Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?

Comentário: A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.





Questionário a ser adotado pelo juiz

5) Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?

Comentário: Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.

6) Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

Comentário: Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

TORTURA E USO LEGÍTIMO DA FORÇA

O(a) senhor(a) resistiu à prisão?

É comum que, nas audiências de custódia em que há relato de violência no momento da prisão, se questione se houve resistência à prisão. Ainda que o fato de a pessoa ter resistido à prisão possa motivar o uso legítimo da força, deve-se questionar se esse uso foi legal, necessário e proporcional e se empregou os meios menos lesivos à disposição. Dessa forma, o simples fato de existir informação sobre ter havido resistência à prisão não afasta a possibilidade de a pessoa custodiada ter sido vítima de tortura ou maus-tratos. É possível, inclusive, que aconteça tortura com a finalidade de punir a pessoa por ter resistido à prisão.

A autoridade judicial, diante de um relato de violência cometida no contexto de uma prisão, deve buscar apurar as informações acerca das medidas tomadas pelos agentes de segurança, **em particular, quando se tratar de casos que envolvem resistência da pessoa presa em que foram utilizadas práticas de imobilização, contenção por algemas, entre outros.**

Assim, uma pergunta como “O(a) senhor(a) resistiu à prisão?” pode ser relevante para entender melhor os fatos, mas a resistência à prisão não é um fator que afasta o registro da suposta prática de tortura ou maus-tratos. A intensidade da força utilizada, sua proporcionalidade e decorrente legalidade escapam à possibilidade apuratória e decisória da audiência de custódia. A diretriz é objetiva: todo indício de tortura e violência deve ser devidamente investigado pelos órgãos competentes, mediante determinação da autoridade judicial.

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

A **disposição cênica dos agentes de segurança na sala de audiência** também tem efeitos importantes quanto à garantia de condições adequadas ao relato, em especial para a não interferência na condução da oitiva. É prática comum a disposição de agente de segurança defronte à pessoa custodiada, em distância bastante próxima, o que tende a causar intimidações, ainda que de forma não intencional. A alocação do agente de escolta em espaço atrás da pessoa custodiada tende a amenizar este efeito por evitar a visualização de expressões e linguagem corporal que possam ser compreendidas como intimidação - olhares de desdém ou de reprovação, balançar a cabeça em contrariedade ao que é dito, expressões faciais, “caras e bocas” e bufões -, ao mesmo tempo que facilita medidas de segurança, como eventual necessidade de intervenção física.

CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia



PRÁTICA PROMISSORA

RIO GRANDE DO NORTE: OITIVA DE TORTURA SEM PRESENÇA POLICIAL

Em Natal (RN), nas audiências de custódia realizadas na Central de Flagrantes, regularmente, nos casos em que a pessoa custodiada relata ter sofrido tortura ou maus-tratos, o magistrado solicita que os agentes de segurança que fazem a segurança da sala de audiência se retirem do ambiente para garantir uma escuta segura.

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

ABORDAGEM MAIS ADEQUADA:

- Usar linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;
- Contar com tempo suficiente para escuta e esclarecimentos, respeitando os limites da pessoa ouvida;
- Ter paciência e abster-se de cortar a fala da pessoa custodiada ou buscar apressar o relato;
- Adotar postura empática e atenciosa ao relato, evitando uma inquirição de cunho áspero ou agressivo, abstando-se de consultar outros meios como computador, autos ou telefone celular no momento do relato;
- Fazer perguntas abertas, priorizar a escuta e interessar-se em conhecer os detalhes e o passo a passo dos fatos relacionados à prática de tortura ou maus-tratos;
- Uma abordagem empática e não confrontacional incrementa a probabilidade de a pessoa custodiada confiar que suas palavras serão levadas a sério.

ABORDAGEM MENOS ADEQUADA:

- Usar termos técnicos como, por exemplo, "Como se per fez a lavratura de seu auto de prisão em flagrante?";
- Interromper bruscamente a resposta da pessoa custodiada ou contra-argumentar o dito, posto que objetivo principal da audiência não é o de buscar inconsistências;
- Alertar a pessoa quanto às possíveis consequências legais de um relato falso, como mencionar aimputação do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP);
- Expressar dúvidas sobre a veracidade do que é relatado, particularmente contra-argumentando frente ao depoimento dos policiais condutores no APF: "O(A) senhor(a) está então dizendo que o policial está mentindo?".

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

NA PRÁTICA

É RELEVANTE SABER SE OS AGRESSORES CONHECIAM A PESSOA CUSTODIADA?

É comum que, ao ouvir um relato de tortura ou maus-tratos, o juiz ou juíza questione se a vítima conhecia os policiais que teriam cometido a violência. Por trás dessa pergunta, geralmente está a intenção do magistrado de entender qual seria a motivação para a tortura. No entanto, a apuração da responsabilidade criminal individual nos casos de tortura não se baseia na motivação pessoal. O Comitê da ONU contra a Tortura destaca que a investigação deve ser imediata, imparcial e conduzida por autoridades competentes e que a apuração em relação à intenção e à finalidade da tortura, deve ser objetiva e de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não uma análise subjetiva dos agentes públicos que a cometeram¹⁴⁹. Portanto, o fato de que a pessoa custodiada conhecia ou não previamente os agentes não impacta a credibilidade do seu relato nem fragiliza a configuração de um cenário de ilegalidade da prisão e indícios de crime de tortura.

NA PRÁTICA

TORTURA E LINCHAMENTO POR PARTICULARES

Não é incomum que pessoas custodiadas sejam agredidas no contexto anterior e durante a sua prisão, não por policiais ou agentes de segurança, mas por sujeitos da comunidade local, em práticas conhecidas como linchamento. O fato de ter sido um agente particular não dispensa a autoridade judicial de fazer perguntas que permitam conhecer mais informações sobre a conduta ocorrida, seja porque o dever de investigar também se impõe quando a conduta é praticada por particular, seja porque pode ter ocorrido omissão de algum agente de segurança pública presente. Esta situação pode ser comum em casos de agressões cometidas por um grupo de indivíduos. A Convenção contra a Tortura da ONU destaca que a tortura cometida por particulares pode também ser imputada a **agente público que participou do ato a partir de “sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”**. No mesmo sentido, a Lei nº 9.455/1997 tipifica a omissão também como tortura consignando “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las” (art. 1º, § 2º).

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

- A constatação de violência policial ou tortura na prisão torna esta ilegal e enseja o relaxamento?



CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia

"No contexto da audiência de custódia, o magistrado ou magistrada pode se deparar com dilemas quanto às implicações práticas do relato de tortura para a avaliação daquela prisão em flagrante em específico. Logo, incide uma reflexão sobre o reconhecimento jurídico da ilegalidade daquela prisão e a decisão sobre o relaxamento. Se, de um lado, a cognição judicial na audiência de custódia é limitada e escapa-lhe a competência jurisdicional sobre o recebimento da denúncia ou condenação pelo crime de tortura, de outro, há um imperativo constitucional de controle da legalidade das prisões realizadas no país. (...) a análise judicial para o relaxamento da prisão ilegal na audiência de custódia perpassa um exame menos rigoroso do que aquele necessário para a condenação criminal de um agente de segurança acusado de tortura, posto que os efeitos são muito mais graves quanto aos danos à privação de liberdade e devido às salvaguardas jurídicas do processo penal moderno em benefício do réu. Logo, a avaliação sobre a ilegalidade da prisão e a materialidade da conduta porventura atribuída (...)



CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia

(...) à pessoa custodiada se perfaz sob uma exigência de *ônus probandi* menos rigoroso do que aquele requerido para uma condenação na esfera penal do agente público.

Os parâmetros internacionais apontam para essa direção. (...)

À luz do princípio da imediatidade e da diretriz basilar *in dúbio pro reo* do Direito Penal, a autoridade judicial deve brindar reconhecimento aos indícios de tortura ou maus-tratos, no que toca à decisão sobre o relaxamento da prisão ilegal da pessoa custodiada. (...)

Nesse sentido, e tendo em vista o pressuposto já elencado na seção anterior acerca da desnecessidade de comprovação, **a prisão deve ser relaxada quando envolver indícios de tortura ou maus-tratos por parte de profissionais de segurança pública**, respeitando-se o art. 5º, III, da Constituição Federal".

Essa posição está alinhada à recomendação do Relator Especial da ONU contra a Tortura, para quem um dos caminhos para combater (...)



CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia

(...) a impunidade prevalecente no crime de tortura está na implementação pelas autoridades brasileiras de uma abordagem mais rigorosa da legitimidade das prisões, aliada à abolição do uso indevido do estado de flagrância.

(...) Destaca-se ainda que nessa análise é preciso ter em conta que **cabe ao Estado o ônus de provar o uso legítimo da força**, constituindo o relato plausível de seu uso abusivo ou excessivo causa para relaxamento da prisão.



"É inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (STJ, AgRg no HC 654.422, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14.12.2021).

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

CNJ, Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

LEMBRETE

O juiz ou juíza na audiência de custódia não funciona como um “filtro” de alegações de tortura mais ou menos verossímeis. Todo relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser necessariamente encaminhados às autoridades competentes para a investigação dos fatos.

Como resultado, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia, sendo a primeira autoridade judicial a tomar conhecimento do relato de tortura ou maus-tratos, deve, no mínimo, **determinar duas medidas judiciais**: (i) a realização de exame de corpo de delito, quando cabível, nos termos do art. 8º, VII da Resolução CNJ nº 213/2015 e (ii) o acionamento dos órgãos competentes para investigação das condutas dos agentes públicos envolvidos, de controle interno e externo.

Eventuais diligências complementares, em razão de elementos mencionados na audiência de custódia, mas ausentes da documentação, como boletim de atendimento ou prontuário médico, potencial gravação dos fatos, entre outros, ficarão a cargo de outro juiz ou juíza que seja competente no processo de apuração. No entanto, a existência de tais elementos pode e deve ser destacada pela autoridade judicial no encaminhamento feito aos órgãos competentes para investigação.

Obrigado!

profcei.caiopaiva@gmail.com